



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 005/2022, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, a Resposta ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **CONSTRUTORA FAMA LTDA.**

Anajatuba/MA, em 24 de março de 2023

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 001/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e reforma da Praça da Cruz no Município de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: CONSTRUTORA FAMA LTDA, CNPJ nº 04.213.266/0001-73

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - DESOBEDIÊNCIA À NORMAS EDITALÍCIAS

Trata-se de recurso administrativo referente à TOMADA DE PREÇOS nº 005/2022, impetrado pela empresa CONSTRUTORA FAMA LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em sua inabilitação, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) Com relação ao Item 6.2. Na terceira sessão pública, a documentação foi apresentada em original para que fosse confrontada com as cópias, pois na Segunda sessão a Construtora Fama Ltda não teve oportunidade de apresentar pois não foi comunicada por e-mail da abertura da Documentação conforme a comissão havia dito que enviaria para todas as empresas, e apenas uma Empresa compareceu e assinou a Ata, circunstanciando fato impróprio e vicioso para uma Sessão Pública;
- b) Com relação ao Item 6.2.1, alínea c), o Balanço Patrimonial foi apresentado e apesar de não atender aos índices, a alínea d) que diz que o licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 em qualquer dos índices, deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado, e a Construtora Fama Ltda. apresentou Balanço Patrimonial com Capital Social e Patrimônio Líquido maior que os 10% exigidos no Edital;
- c) Com relação 6.2.4.2 as demonstrações contábeis e as demonstrações do resultado do exercício foram apresentados e apesar de não poder ser calculado os índices contábeis pois todo número dividido por zero é igual a infinito “Matemática elementar” $K = \infty / 0$

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 1 de 13

M. Pereira
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

“A qualificação econômica financeira ou boa situação financeira conforme estabelecido no Artigo 31 da Lei 8.666-93 poderá ser apurada além dos índices incisos §§ 1º e 5º por outras formas de avaliação”

- a) Balanço Patrimonial (inciso 1);
- b) Certidão de Falência e Recuperação Judicial

Ao final, requer a requerente o provimento do recurso e que a CONSTRUTORA FAMA LTDA seja Reabilitada no certame.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29).

Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões em tela, informo que nos parece ser a alegação improcedente, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

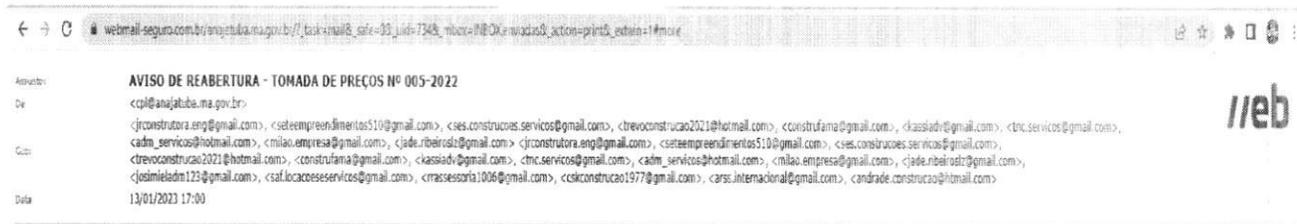
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DO MÉRITO

- a) Com relação ao Item 6.2. Na terceira sessão pública, a documentação foi apresentada em original para que fosse confrontada com as cópias, pois na Segunda sessão a Construtora Fama Ltda não teve oportunidade de apresentar pois não foi comunicada por e-mail da abertura da Documentação conforme a comissão havia dito que enviaria para todas as empresas, e apenas uma Empresa compareceu e assinou a Ata, circunstanciando fato impróprio e vicioso para uma Sessão Pública;

Antes de adentrar a análise das razões recursais, cabe destacar que a Comissão trabalha dentro dos parâmetros legais e com a maior lisura com a coisa pública.

A alegação da recorrente de que não foi comunicada por e-mail da abertura da documentação de habilitação não merece prosperar haja vista que todas as licitantes participantes do certame foram comunicadas via e-mail, conforme demonstrado abaixo, bem como o Aviso de Reabertura da Licitação foi veiculado no Diário Oficial do Município na edição nº 450, de 13 de janeiro de 2023, disponibilizado no link: <https://www.anajatuba.ma.gov.br/diariooficial.php?id=612>, conforme documento comprobatório anexo aos autos.



• Aviso de Reabertura - Tomada de Preços 005-2022.pdf (~226 KB)

Prezados,

Segue em anexo o Aviso de Reabertura da Tomada de Preços nº 005/2022 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e reforma da Praça da Cruz no Município de Anajatuba/MA, prevista para o dia 17 de janeiro de 2023.

FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Naiara Barbosa

Presidente da CPL

Portaria nº 001/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 3 de 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Conforme registrado em Ata da Terceira Sessão Pública, registrada em 02 de março de 2023, em análise aos documentos de habilitação da recorrente verificou-se a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Considerando a existência de uma Certidão com vigência em 23/04/2023, conforme relatório emitido no SICAF constante na documentação da recorrente, foi solicitado a apresentação da referida certidão, em observância ao disposto no subitem 7.2.11 e 7.2.11.1 do edital. Constatou-se também a ausência do documento de identificação da sócia Clemar de Maria Santana Sousa e também dos índices financeiros junto ao balanço e demonstrações contábeis, sendo solicitados a apresentação dos referidos documentos no prazo estabelecido pela Comissão, conforme registrado em ata, observando o disposto no subitem 7.2.11 e 7.2.11.1 do edital. Verificou-se também que a primeira, segunda e terceira alteração contratual foram apresentados em cópia simples, sendo solicitado a apresentação dos originais para fins de confirmação da autenticidade dos referidos documentos, ao qual procedeu-se com a autenticação dos respectivos documentos mediante a apresentação dos originais.

Em 07 de março de 2023 ocorreu a Quarta Sessão Pública, ao qual a recorrente se fez presente na sessão, sendo solicitado ao licitante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o documento de identificação da sócia e os índices financeiros. Em seguida, a recorrente apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e o documento de identificação da sócia Clemar de Maria Santana Sousa, não sendo apresentado os índices contábeis. Conforme registrado em Ata, constatou-se que o documento de identificação da sócia encontra-se em cópia simples, não sendo apresentado o original para fins de confirmação de autenticidade do referido documento, bem como não foi apresentado os índices, culminando na Inabilitação da empresa recorrente por não atender as exigências previstas nos subitens 6.2; 6.2.1, alínea c e 6.2.4.2 do edital.

O instrumento convocatório no subitem 6.2 exige que:

6.2. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

A documentação de habilitação poderá ser apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, **excetuando-se os emitidos pela Internet, cuja validação esteja condicionada a sua verificação no respectivo Sítio**, que poderão ser apresentados em cópia simples, os seguintes documentos:

[...]

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 32 prevê que: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Logo, a aceitabilidade dos documentos de habilitação deverá atender aos requisitos estabelecidos tanto no instrumento convocatório como também na Legislação que regulamenta as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

Quanto aos índices financeiros, o edital no subitem 6.2.4.1, alínea “c”, prevê que:

6.2.4.1.

[...]

c) A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será demonstrada através de índices financeiros utilizando-se as fórmulas abaixo, cujo resultado deverá estar de acordo com os valores ali estabelecidos:

[...]

Além disso, o subitem 6.2.4.2 do instrumento convocatório dispõe que:

6.2.4.2. As Demonstrações Contábeis exigidas neste edital compreendem: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e Comprovação de Índices Contábeis.

Conforme exposto acima, a apresentação dos índices financeiros é obrigatória, não conferindo a faculdade de apresentação dos respectivos índices por parte dos licitantes.

Ressalta-se que foi concedido ao recorrente a oportunidade de sanar as falhas dos seus documentos de habilitação, não sendo realizado no momento oportuno, sendo que os referidos documentos foram apresentados apenas na fase recursal, o que culminou na sua inabilitação do certame.

Cumpre destacar que o subitem 7.1.10 do edital prevê que:

7.1.10. Será inabilitado o licitante que, após diligência pela Comissão, não comprovar a sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital.

Conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Portanto, a Comissão agiu em conformidade com as disposições previstas no instrumento convocatório, sendo a recorrente inabilitada por descumprimento de regras editalícias.

Cumprir destacar que participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

- b) Com relação ao Item 6.2.1, alínea c), o Balanço Patrimonial foi apresentado e apesar de não atender aos índices, a alínea d) que diz que o licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 em qualquer dos índices, deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado, e a Construtora Fama Ltda. apresentou Balanço Patrimonial com Capital Social e Patrimônio Líquido maior que os 10% exigidos no Edital;

O instrumento convocatório no subitem 6.2.4, referente à qualificação econômico-financeira dispõe que:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.
www.anajatuba.ma.gov.br
Página 6 de 13

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

6.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.2.4.1. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

a) Serão considerados aceitos como **na forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.1) Publicados em Diário Oficial ou;

a.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;

a.3) Por cópia do **Livro Diário**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da **Instrução Normativa nº 82, de 19 de fevereiro de 2021**, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhada obrigatoriamente dos **Termos de Abertura e de Encerramento**;

a.4) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, conforme disposto nos artigos 1.180, Parágrafo Único, 1.181, Parágrafo Único e 1.184, §2º da lei 10.406/2002.

b) As empresas constituídas no exercício em curso ou com menos de um exercício deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

c) A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será demonstrada através de índices financeiros utilizando-se as fórmulas abaixo, cujo resultado deverá estar de acordo com os valores ali estabelecidos:

(LG) Liquidez Geral: Igual ou maior que 1 (um)

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

(LC) Liquidez Corrente: Igual ou maior que 1 (um)

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

(SG) Solvência Geral: Igual ou maior que 1 (um)

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

d) O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui **patrimônio líquido** equivalente a **10% (dez por cento)** do valor total estimado da contratação;

e) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 7 de 13

Abreu

3/11
MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;

f) A Pessoa Jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa nos termos da Lei nº 8.981/1995, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa.

g) A Pessoa Jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido, obrigadas à Escrituração Contábil Digital (ECD) deverão apresentar o Balanço Patrimonial e os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Contábil Digital acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – **SPED CONTÁBIL**, nos termos da IN RFB 2.003/2021.

6.2.4.2. As Demonstrações Contábeis exigidas neste edital compreendem: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e Comprovação de Índices Contábeis. (grifo nosso)

[...]

Conforme já citado anteriormente, a apresentação dos índices financeiros é obrigatória. Ocorre que a recorrente não apresentou os índices junto aos documentos de habilitação relacionados à qualificação econômico-financeira e também não apresentou quando foi solicitado por meio de diligência, sendo apresentado somente na fase recursal, cujos resultados foram iguais a zero.

A licitante afirma em documento anexo aos autos “que os índices financeiros não foram apresentados porque a empresa não teve faturamento nos últimos três anos, mas o capital social e patrimônio líquido supera os 10% do valor da obra exigidos no Edital conforme Balanço”.

No entanto, conforme disposição no instrumento convocatório, a possibilidade de avaliação do patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação só poderia ser utilizada, caso os índices econômicos financeiros fossem inferiores a 1 (um). Uma vez que a recorrente não apresentou os referidos índices, não poderia ser avaliado o patrimônio líquido haja vista que tal possibilidade está condicionada aos resultados apresentados na apuração dos índices financeiros.

Alega ainda a recorrente que dispõe de capital social e patrimônio líquido maior que os 10% exigidos no edital. Conforme análise técnica feita pelo Departamento de Contabilidade Municipal, com base nas informações dispostas no balanço patrimonial e demonstrações contábeis verificou-se que a empresa não dispõe de patrimônio líquido que atinja os 10% do valor estimado da contratação, conforme será demonstrado adiante.

Segundo a Demonstração do Resultado do Exercício de 2021, a empresa obteve um prejuízo de R\$ 23.974,36 (Vinte e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos, conforme abaixo:

Handwritten signatures and initials, including the name 'MARCOS' and a large signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
 Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
 CNPJ: 06.002.372/0001-33

Página 16 de 18

Folha: 016
 CONTABILIDADE GERAL LIVRO DIARIO DEZEMBRO/2021
 CONSTRUTORA FAMA LTDA-EPP
 CNPJ: 04.213.266/0001-73
 NIRE: 21200492524 EM 22/12/2001

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EM 31/12/2021

RECEITA BRUTA	
Receita Bruta	
DEDUÇÕES	-0-
(-) FGTS	
(-) Despesas Diversas	(-0-)
(-) Pessoal	(-0-)
(-) INSS	(-0-)
(-) SIMPLES	(-0-)
(-) Fornecedor	(-0-)
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(23.974,36)
	23.974,36

São Luís -Ma, 31 de Dezembro de 2021

Otávio Coelho Souza
 Sócio Administrador

Claudio Fernando Freitas Silva
 CRC/MA 4889

RUA P Nº 13 COHATRAC I - SAO LUIS-MA - CEP: 65 053 710

Segundo análise técnica, foi constatada divergência entre o Ativo total e Passivo total, conforme anexos abaixo, uma vez que a empresa apresentou um prejuízo de R\$ 23.974,36, sendo que prejuízo tem a natureza de conta devedora e o lado passivo tem natureza credora, dessa forma, o valor do passivo total seria passivo total menos contas de natureza devedora (prejuízos dos exercícios ou prejuízos acumulados). Portanto o valor do Passivo Total ficaria: R\$ 100.000,00 – R\$ 23.974,36 = 76.025,64.

Página 14 de 18

Folha: 014
 CONTABILIDADE GERAL LIVRO DIARIO DEZEMBRO/2021
 CONSTRUTORA FAMA LTDA-EPP
 CNPJ: 04.213.266/0001-73
 NIRE: 21200492524 EM 22/12/2001

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2021

ATIVO

CIRCULANTE	-0-
Caixa	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	6,00
Banco Bradesco S/A	3.520,29
Estoque	
NAO CIRCULANTE	
Imóveis	123.974,36
TOTAL DO ATIVO	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2020, estando de acordo com a documentação enviada a Contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo o valor total da) R\$ 123.974,36 (Cento e Vinte e Seis Mil, Novecentos e Setenta Quatro Reais e Trinta e seis Centavos
 São Luís -Ma, 31 de Dezembro de 2021)

Otávio Coelho de Souza
 Sócio Administrador

Claudio Fernando Freitas Silva
 CRC/MA 4889

RUA P Nº 13 COHATRAC I - SAO LUIS-MA - CEP: 65 053 710

Assinatura
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Página 15 de 18
Folha: 015
CONTABILIDADE GERAL LIVRO DIÁRIO DEZEMBRO/2021
CONSTRUTORA FAMA LTDA-EPP
CNPJ: 04.213.256/0001-73
NIRE: 21200492524 EM 22/12/2001

CIRCULANTE	PASSIVO	
Fornecedores		-0-
EXIGIVEL Simples Nacional		-0-
PATRIMONIO LIQUIDO		
CAPITAL		
CAPITAL SOCIAL		
Capital social		100.000,00
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		
Lucros/Prejuízos Acumulados		23.974,36
TOTAL DO PASSIVO		123.974,36

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2020, estando de acordo com a documentação enviada a Contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo o valor total de R\$ 123.974,36 (Cento e Vinte e Três Mil, Novecentos e Noventa e Setenta Quatro Reais e Trinta e Seis)

São Luís -Ma, 31 de Dezembro de 2021

Ótávio Coelho de Souza
Sócio Administrador

Claudio Fernando Freitas Silva
CRC/MA 4489

RUA P Nº 13 COHATRACI - SAO LUIS-MA - CEP: 65 053 710

Considerando que o valor estimado da licitação importa em R\$ 800.014,78 e o valor do Patrimônio Líquido da empresa em análise é de R\$ 76.025,64, verifica-se que o Patrimônio Líquido da empresa não atinge os 10% do valor estimado da contratação, conforme exigência do edital.

Portanto, a recorrente não atende à exigência prevista no subitem 6.2.4.1, alínea “d” do instrumento convocatório.

- c) Com relação 6.2.4.2 as demonstrações contábeis e as demonstrações do resultado do exercício foram apresentados e apesar de não poder ser calculado os índices contábeis pois todo número dividido por zero é igual a infinito “Matemática elementar” $K=00/0$

“A qualificação econômica financeira ou boa situação financeira conforme estabelecido no Artigo 31 da Lei 8.666-93 poderá ser apurada além dos índices inciso §§ 1º e 5º por outras formas de avaliação”

- a) Balanço Patrimonial (inciso 1);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

b) Certidão de Falência e Recuperação Judicial

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 31 dispõe que:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

O instrumento convocatório exige para fins de qualificação financeira o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; os índices financeiros; patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, caso o resultado da aferição dos índices sejam inferiores a 1 (um) e Certidão negativa de falência ou concordata, estando em conformidade com as exigências legais previstas na Lei de Licitações e Contratos.

No tocante à finalidade da qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, o ilustríssimo Marçal Justen Filho afirma que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.469).

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade de concluir o objeto da obrigação. (STEINER, Emily Masson, on line)

Portanto, as exigências de habilitação relacionadas à qualificação-financeira, previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 possuem a finalidade de avaliar a situação financeira das licitantes pela Administração, sendo possível verificar se o interessado dispõe das condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Conforme já demonstrado, verificou-se que a recorrente não atendeu às exigências estabelecidas no edital para fins de comprovação de boa situação financeira tais como: índices financeiros iguais ou maiores que 1 (um) e Patrimônio Líquido correspondente a 10% do valor da contratação, desta forma, não atendendo a condições editalícias previstas no instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA FAMA LTDA entendendo que a mesma não atendeu às exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira exigidas no instrumento convocatório, bem como sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Anajatuba/MA, em 24 de março de 2023

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL

Maria do Rosário Pereira Martins de Jesus

MARIA DO ROSARIO PEREIRA MARTINS DE JESUS

Membro da CPL

Miguel Rodrigues Cardoso

MIGUEL RODRIGUES CARDOSO

Membro da CPL